



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0023282-60.2011.815.0011.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora, Dra. Érika Gomes da Nóbrega Fragoso

Apelada: Joseane Santos de Oliveira

Aadvogado: Antônio José Ramos Xavier

Remetente: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL EREMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS – PROFESSORA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR Nº 36 DE 2008 – PROGRESSÃO HORIZONTAL SUSPENSA, AGUARDANDO REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO ENTE PÚBLICO – INÉRCIA LEGISLATIVA QUE SE PROLONGOU NO TEMPO – DIREITO AO REENQUADRAMENTO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO – DECISÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA – COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE OS DEMAIS CRITÉRIOS – IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO SE BENEFICIAR COM SUA PRÓPRIA TORPEZA – PRINCÍPIO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* – DIREITO DA SERVIDORA À PROGRESSÃO HORIZONTAL – SENTENÇA MANTIDA. **APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 253 DO STJ E DO ARTIGO 557, “CAPUT” DO CPC.**

SEGUIMENTO **NEGADO**
MONOCRATICAMENTE AOS RECURSOS.

– Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 36/2008, a progressão horizontal dos professores municipais permaneceu suspensa, aguardando a publicação de um decreto regulamentador, que iria dispor sobre critérios e parâmetros para a alteração de nível, nos termos dos arts. 56, II, e 60, daquele diploma legal.

– Observando, contudo, o transcurso de vários anos sem que o ente público municipal tenha suprido a lacuna jurídica que impedia a efetiva progressão horizontal dos seus professores, há de se reconhecer o direito da servidora ao reenquadramento funcional, eis que a Administração não pode se beneficiar com sua própria torpeza.

- *“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”* (Súmula nº 253 do STJ).

- Prescreve o art. 557, caput, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

VISTOS, etc.

Joseane Santos de Oliveira ajuizou **ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de diferença de vencimentos** em face do **Município de Campina Grande**, pleiteando reenquadramento funcional do nível 5S para 7S, haja vista contar com mais de 23 (vinte e três) anos de serviço público. Por conseguinte, busca a implantação dos reflexos financeiros em seu contracheque, bem como o pagamento das parcelas em atraso, tanto com relação ao vencimento, quanto aos valores incidentes sobre quinquênios e gratificações, observado o prazo prescricional de cinco anos (fls. 02/08).

Acostou documentos (fls. 09/48).

Decisão deferindo o pedido de justiça gratuita (fl. 50).

Embora devidamente citado (fl. 51), o promovido não apresentou contestação no prazo legal (fl. 54).

Revelia decretada, sem aplicação dos efeitos (fl. 54).

Prolatada sentença às fls. 130/133, julgando parcialmente o pedido, nos seguintes termos finais, *in verbis*: “*Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com espeque na LC nº 36/2008, e no Decreto Municipal nº 3.397/2009, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO, com apreciação do mérito, no termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o enquadramento da autora JOSEANE SANTOS DE OLIVEIRA na referência 7S, condenando ainda o Município de Campina Grande a pagar as diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2008, levando em consideração os valores pagos a título de vencimento (básico), e que deveriam ter sido pagos na referência 7S, incidindo esta diferença sobre os quinquênios, até a efetiva implantação do vencimento equivalente a essa referência, acrescido de correção monetária a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela e juros de mora a partir da citação.*”.

Inconformado, o promovido interpôs o apelo de fls. 136/159, ventilando, inicialmente, a carência de ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela reforma integral da decisão *a quo*, tendo em vista que o decreto regulamentador da progressão horizontal ainda não fora criado, impossibilitando, portanto, a realização do reenquadramento funcional pleiteado pela autora.

Contrarrazões às fls. 198/206.

Além do recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I¹, do CPC, haja vista a condenação sofrida pelo ente público municipal.

Em parecer de fls. 211/214, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

DECIDO

Vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*², do CPC, porquanto a decisão

¹ Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

vergamada fora prolatada de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, conforme veremos.

In casu, a promovente pleiteia progressão horizontal com base no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos professores municipais de Campina Grande, previsto pela Lei Complementar nº 36, de 08 de abril de 2008.

Através do referido diploma legal, a servidora foi corretamente enquadrada na Classe S da progressão vertical, correspondente a quem tem Curso Superior, sendo este o seu caso, conforme certificado de fl. 14.

A progressão horizontal, por sua vez, permaneceu suspensa aguardando a publicação de um decreto regulamentador, que iria dispor sobre critérios e parâmetros para a alteração de nível, nos termos dos arts. 56, II, e 60, ambos da LC nº 36/2008, que assim estabelecem:

“Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, na desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional e poderá ocorrer:

II – Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 anos, **mediante avaliação de desempenho**, a capacitação obtida e do tempo de serviço.

Art. 60. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos da progressão horizontal, **far-se-á em regulamentação própria, num prazo máximo de 3 (três) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei**, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.”

Observando, contudo, o transcurso de mais de três anos sem que o ente público municipal suprisse a lacuna jurídica que impedia a efetiva progressão horizontal dos seus professores, a autora decidiu ajuizar a presente ação para requerer ao Judiciário o direito que não estava alcançando no âmbito administrativo.

Analisando tais fatos, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido da servidora, garantindo a progressão horizontal, com repercussão nos quinquênios, porém julgou improcedente em relação a incidência sobre as gratificações, por entender que estas constituem valores específicos e serem provisórias.

² Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Contudo, apesar das alegações lançadas no Recurso Voluntário, é imperioso reconhecer que a referida decisão encontra-se em harmonia com os precedentes desta Corte de Justiça, conforme veremos.

Em casos semelhantes, este Tribunal posicionou-se pelo reconhecimento do direito de outras servidoras municipais ao reenquadramento funcional, considerando que já se exauriu o prazo de três meses que a própria Fazenda Pública estabeleceu para a elaboração da legislação que iria regulamentar os demais critérios para a progressão horizontal.

Assim, não há mais que se falar em discricionariedade do Poder Executivo, menos ainda em interferência indevida do Judiciário em outro poder, tendo em vista que a condenação do ente público em proceder ao reenquadramento funcional da apelante tão somente com base no critério temporal tem o condão de evitar que a Fazenda Municipal se beneficie com a sua própria torpeza, conforme preleciona o princípio do *venire contra factum proprium*.

Em outras palavras, não é lícito que a Administração Pública se aproveite da ausência de legislação para justificar o não cumprimento da progressão horizontal de seus servidores, e o conseqüente reflexo financeiro em seus contracheques, na medida em que o próprio ente público é o responsável pela perpetuação desta lacuna jurídica no tempo.

Para melhor elucidação, vejamos os precedentes deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROFESSORA MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. PROGRESSÃO HORIZONTAL. **AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”.** **POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO NA CARREIRA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. De acordo com os arts. 56, II, e 60, ambos da LC nº 036/2008, a progressão horizontal deve ser feita de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, ressaltando-se que a definição dos critérios e parâmetros e os procedimentos a serem adotados para a

mudança de referência será feita em regulamentação própria, num prazo máximo de 03 (três) meses, a partir da entrada em vigor da referida norma legal. **Ultrapassado o lapso temporal supracitado sem haver disciplinamento da matéria por parte do poder público, entendo que cessou sua discricionariedade, sendo direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, já que a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza.**” (TJPB; AC 001.2011.024872-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/11/2013; Pág. 14)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROFESSORA MUNICIPAL. ECLOSÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. PROGRESSÃO VERTICAL. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. **MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE NÍVEL. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO “ VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM ”. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA CARREIRA.** DIREITO DA SERVIDORA À PERCEPÇÃO DOS RETROATIVOS E DOS REFLEXOS. ADIMPLEMENTO DEVIDO. CORREÇÃO E JUROS NA FORMA DA LEI Nº 9.494/97 E POSTERIORES MODIFICAÇÕES. HONORÁRIOS A CARGO DA EDILIDADE. ARBITRAMENTO CONFORME § 4º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO. (...) **Diante da inércia do poder público em regulamentar a avaliação de desempenho disciplinada no art. 56, cessa para ele sua a discricionariedade, passando a ser direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, pois, conforme preleciona o princípio do venire contra factum proprium, a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza.** Constatada a necessidade de novo enquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive observando-se os reflexos nas demais verbas remuneratórias.” (TJPB; AC 001.2011.014723-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 16/09/2013; Pág. 10)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROFESSORA

MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO EM RAZÃO DE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS (LC 036/2008). **PROGRESSÃO HORIZONTAL. EXIGÊNCIA NORMATIVA DE 03 (TRÊS) REQUISITOS (TEMPO DE SERVIÇO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CAPACITAÇÃO). PREENCHIMENTO APENAS DO PRESSUPOSTO TEMPORAL. LEI QUE ATRIBUI A ATO DA ADMINISTRAÇÃO ESTIPULAR OS CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS. NÃO EXPEDIÇÃO DO REGRAMENTO NO PRAZO FIXADO PELA NORMA. OMISSÃO DO ADMINISTRADOR. DIREITO DA SERVIDORA EM DESLOCAR-SE NA CARREIRA PELO CRITÉRIO EXCLUSIVO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DO ENTE PÚBLICO UTILIZAR-SE DE SUA PRÓPRIA INÉRCIA PARA NEGAR A ASCENÇÃO FUNCIONAL. RETROATIVO DEVIDO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO E JUROS NA FORMA DA LEI Nº 9.494/ 97. HONORÁRIOS A CARGO DA EDILIDADE. ARBITRAMENTO CONFORME §4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. (...) **A legislação de regência prevê a promoção horizontal dos promoventes, exigindo o interstício de três anos de um nível para outro, além de outros requisitos, cuja iniciativa deve partir da administração. Diante da inércia desse ente, nasce o direito de o servidor ser promovido, tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza. (...)**”(TJPB; AC 001.2012.004783-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. **José Ricardo Porto**; DJPB 21/06/2013; Pág. 15)**

Por tais motivos, correta a decisão do Magistrado “a quo”, que reconheceu o direito da apelada/autora ao reenquadramento funcional para o nível 7S, como requerido na petição inicial, tomando como critério apenas o tempo de serviço da servidora, comprovado pela data de admissão que consta no contracheque de fl. 12, qual seja, 01 de abril de 1988. Por conseguinte, que seja efetuado o pagamento dos valores pagos a menor desde a edição da LC nº 36/2008, com os reflexos financeiros sobre os quinquênios.

Por fim, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Registro, ainda, que conforme disposto na Súmula 253 do STJ, **“o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”** (grifei).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO**, haja vista confrontarem o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, **o que faço de forma monocrática**, com fulcro no art. 557, *caput*³, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator

³ Art. 557 - **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou **em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal**, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.